



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÃO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 027/2024, Processo Licitatório 094/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, com data de abertura em 25/10/2024, às 13h, apresentado pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 21.542.057/0001-92.

Alega a Impugnante que o Instrumento Convocatório deixou de exigir, como documentação de habilitação, qual seja, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, para os itens 6, que é classificado como CORRELATOS e 8 e 11 que são classificados como COSMÉTICOS.

No decorrer da peça impugnatória, traz que para tais itens, é obrigatório a exigência das mencionadas autorizações, com base no disposto na Resolução RDC n.º 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

Aduz ainda que a norma definiu que o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Ao final, requereu o acolhimento da Impugnação para que o Instrumento Convocatório fizesse constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Correlatos e Cosméticos, emitido pela ANVISA, de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório, tomando para tanto as medidas cabíveis.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÃO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

II. DA ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do disposto no edital, é salutar declarar que a Impugnante encaminhou a presente peça dentro do prazo previsto no Instrumento Convocatório, sendo a presente Impugnação, portanto, TEMPESTIVA.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Em relação ao mérito da Impugnação apresentada pela empresa Impugnante, têm-se que o objeto do presente certame é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, contendo, dentre eles, produtos de higiene pessoal, bem como fraldas e ainda artigos para cama, mesa e banho.

Mais especificadamente, a impugnação vai em afronta aos itens 6, 8 e 11 do Termo de Referência do Edital do presente certame licitatório. Sobre o item 6, *Fralda Descartável pacote com 32 fraldas, tecido duplo (ultrafino e ultra absorvente), tamanho M*, têm-se que tal produto é DESCARTÁVEL.

Conforme se depreende da portaria RDC 142, de 17 de março de 2017, os produtos descartáveis são isentos de registro e sua comercialização no território nacional fica condicionada ao procedimento de comunicação prévia à ANVISA pela empresa detentora do produto.

Tanto é que, o Ministério da Saúde, através da ANVISA, emitiu a Resolução da Diretoria Colegiada, RDC 640, de 24 de março de 2022, estabelecendo, em seu art. 3º, que:

“Art. 3º. Os produtos descartáveis são isentos de registro e sua comercialização no território nacional fica condicionada ao procedimento de comunicação prévia à ANVISA pela empresa titular do produto”.

Portanto, para o item 6, do Termo de Referência, do presente certame é clarividente que a pretensão do Impugnante não alcança guarida, pelo que é de não acolher a retificação do Instrumento Convocatório para exigência de AFE para o item mencionado.

Porém, no que concerne ao item 8, é notório que tal item trata-se de objeto de higiene pessoal e que necessita de comprovação e eficácia e, portanto, está sujeito à classificação de risco da ANVISA, sendo, portanto, necessária a retificação do Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÃO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Referência, anexo I, do Instrumento Convocatório do presente certame para que passe a exigir, na Habilitação Jurídica, a apresentação de AFE.

Por outro lado, quanto ao item 11, é de observar que tal item é descrito como “*Sabonete para bebês, barra com 80g, hipoalergênico*”. Conforme se depreende da RDC 237, de 15 de setembro de 2018, os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis (HPPC) estão isentos de registro na ANVISA, pelo que não necessitam de apresentação de AFE.

IV. DECISÃO.

Desta forma, TEMPESTIVA a Impugnação apresentada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, este Pregoeiro conhecem o recurso formulado pela empresa, e no mérito, entende pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, de forma que seja retificado o item 8, do Anexo I, Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, devendo constar a exigência de APRESENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS (AFE), devidamente emitida pela ANVISA e com prazo de validade vigente, junto a documentação habilitatória das empresas licitantes vencedoras.

Nada mais.

Bom Sucesso/MG, 23 de outubro de 2024.

Marco Aurélio Pedrozo
Pregoeiro